

Aprova o Regulamento de Concessão da Prestação de Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Goiás, conforme processo nº XXXXX.

Dispõe sobre a aprovação da minuta de Regulamento de Concessão da Prestação de Serviços Locais de Gás Canalizados no Estado de Goiás.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação de serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, e art. 4º do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, estabelecendo que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XV, do §2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XIV, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de gás canalizado;

Considerando o que dispõe a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sobre o regime de concessão e permissão da prestação da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos;

Considerando que a Lei 13.641, de 9 de junho de 2000, autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – GOIASGÁS;

Considerando que, de acordo com o § 3º do art. 4º da referida Lei 13.641, de 9 de junho de 2002, compete à AGR regular, controlar e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado em todo Estado de Goiás outorgados à Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – GOIASGÁS;

Considerando o contrato de concessão firmado entre o Estado de Goiás e a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – GOIASGÁS,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a anexa minuta de Regulamento de Concessão da Prestação de Serviços Locais de Gás Canalizados no Estado de Goiás.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA, aos dias do mês de de 2020.

EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA

Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO Nº 451/2002 – CG

Regulamento de Concessão da Prestação de Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Goiás.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão de exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Goiás, rege-se à pelos termos das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, e das Leis Estaduais nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e nº 13.641, de 9 de junho de 2000, por este Regulamento pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas do contrato de concessão firmado entre o Estado de Goiás e a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A - GOIASGÁS em 12 de setembro de 2001.

Parágrafo único - este Regulamento de disciplina a exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Goiás, incluído o exercício de atividades correlatas e complementares, nos termos da lei 13.641, de 9 de junho de 2000 e do contrato de concessão firmado pelo Estado de Goiás com a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A - GOIASGÁS em 12 de setembro de 2001.

Art. 2º - Para os efeitos legais deste Regulamento, considera-se:

I – armazenamento: atividade de receber, manter em depósito e entregar gás canalizado, desde que este seja mantido em instalações fixas distintas dos dutos e, quando couber, a liquefação e regaseificação do gás;

II – AGR: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, criado através da Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, disciplinada pela Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 5.569 de 18 de Março de 2002, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos de competência do Estado de Goiás;

III – ativos reversíveis: são os ativos operacionais que reverterão para o patrimônio do Poder Concedente no fim do contrato de concessão;

IV - classe de consumo: é o grupamento de usuários que consomem gás em unidades que exerçam uma mesma atividade, podendo ser criada a classe de grande consumidor com especificidades definidas em Resoluções da AGR;

V – concessão: delegação da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, por prazo determinado, feita pelo Poder Concedente, na forma legal à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VI – concessionária: pessoa jurídica detentora de concessão, que explora, por sua conta e risco, os serviços locais de distribuição de gás canalizado;

VII - consumo próprio: é o gás consumido para transportar ou distribuir gás;

VIII - contrato de adesão: é o instrumento jurídico relativo ao contrato de fornecimento de gás para fins residenciais vinculado às normas e Regulamentos aprovados pela AGR, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela GOIASGÁS, o usuário ou terceiros intervenientes;

IX - contrato de concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a GOIASGÁS, que rege as condições para exploração do serviço público de gás canalizado;

X - contrato de fornecimento: é um instrumento contratual pelo qual a GOIASGÁS e o usuário, ajudam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás;

XI - contrato de suprimento: é o instrumento jurídico pelo qual o supridor e a GOIASGÁS ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;

XII – distribuição: movimentação de gás através de um sistema de distribuição;

XIII – distribuidor: prestador de serviços de distribuição de gás canalizado;

XIV - tarifa: é o preço determinado pela AGR para a comercialização da unidade (volume) de gás canalizado;

XV – gás: é todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, manufaturado ou natural de procedência nacional e estrangeira, importado com autorização prévia da autoridade competente;

XVI – GOIASGÁS: Agência Goiana de Gás Canalizado S/A, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 13.641, de 9 de junho de 2000;

XVII - instalações do usuário ou consumidor: são as instalações internas, válvulas, filtros, reguladores de pressão e outros componentes e infraestruturas situadas à jusante do ponto de entrega ou de fornecimento do gás;

XVIII - instalações internas: é o conjunto de canalizações e demais dispositivos que fazem parte da propriedade do usuário ou consumidor, localizados no interior de suas dependências, a que estão afetos todos os aspectos relativos à manutenção e responsabilidades decorrentes do seu uso para recebimento do gás fornecido pela GOIASGÁS;

XIX - livre acesso: acesso não discriminatório de terceiros ao sistema de distribuição de gás canalizado mediante o pagamento de tarifa pelo seu uso, conforme definido pela AGR;

XX – poder concedente: o Estado de Goiás, titular da competência constitucional para prestação de distribuição de gás canalizado em seu território;

XXI - ponto de entrega ou de fornecimento: local em que o gás canalizado entregue ao usuário final ou a outro agente de distribuição;

XXII - ponto de recepção ou de suprimento: local físico onde ocorre a transferência da propriedade do gás para GOIASGÁS ou outro agente habilitado pela AGR;

XXIII - serviços locais de gás canalizado: são os serviços prestados de acordo com a legislação a eles aplicada em consonância com o contrato de concessão, incluindo as atividades integradas de aquisição, distribuição e comercialização do gás canalizado;

XXIV - sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os pontos de recepção e entrega indispensável à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado;

XXV - estrutura tarifária: é o conjunto de tarifas de gás que compõem as diversas modalidades de fornecimento e de classes de usuário ou consumidores;

XXVI – transporte: movimentação do gás canalizado, em meio ou percurso considerado de interesse geral, nos termos da legislação pertinente;

XXVII - transportador: pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da legislação pertinente, a operar instalações de transporte de gás canalizado;

XXVIII - unidade consumidora: é o conjunto de instalações e equipamentos caracterizadas e necessários para o recebimento de gás em um só endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança que possam ser preservadas, correspondente a um único usuário ou consumidor;

XXIX – usuário ou consumidor: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, fornecido exclusivamente pela GOIASGÁS, na forma da regulamentação editada pela AGR.

Art. 3º - Serão observados na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado os seguintes princípios:

I – serviços adequado;

II – incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;

III – tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizados, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;

IV – promoção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 4º A concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Regulamento, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - a qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou a segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associado ao fornecimento de gás canalizado.

§ 3º - A segurança envolve práticas de medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido a inadequada utilização do gás e a não-conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e Regulamentos aplicáveis.

§ 4º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das Instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 5º - O contrato de concessão deverá ser fielmente executado pela GOIASGÁS, tendo sempre em vista que para a obtenção do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, deverá prevalecer, em quaisquer circunstâncias o interesse público.

§ 6º - Os serviços locais de gás canalizado, para que sejam adequados aos usuários, deverão ser prestados pela GOIASGÁS conforme indicadores de

desempenho e normas técnicas que terão por base aquelas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como padrões e dispositivos utilizados por outros Estados da Federação e/ou outros países, ditadas pela AGR através de resoluções.

§ 7º - os indicadores de desempenho e as normas técnicas referidas no parágrafo anterior poderão ser propostas pela GOIASGÁS à AGR para apreciação e deliberação em 90 (noventa) dias, após serem protocoladas, não sendo contados neste prazo os dias que foram gastos pela GOIASGÁS para prestar esclarecimentos e informações necessárias para suas edições, em reuniões de trabalho e/ou através de relatórios circunstanciados.

§ 8º - Na edição de normas e Regulamentos pela AGR, a qualquer tempo, a GOIASGÁS será ouvida no entendimento de que esta sempre disporá de informações e conhecimentos que contribuam para a melhoria de sua qualidade, produtividade e segurança, tendo em vista a evolução do desenvolvimento científico e tecnológico que será sua preocupação permanente.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DA CONCESSÃO

Art. 5º - A concessão para exploração de gás canalizado no Estado de Goiás, incluído o exercício de atividades correlatas e complementares, outorgada com exclusividade pelo Poder Concedente à GOIASGÁS, mediante contrato de concessão é de trinta anos, contados da data de sua assinatura, nos termos do artigo 4º, da Lei 13.641, de 9 de junho de 2000, com prazo de vigência até 12 de setembro de 2031, podendo ser prorrogado por mais de 30 (trinta) anos.

Art. 6º - Para a prorrogação do contrato mencionado no art. 5º deste Regulamento, sob pena da extinção do mesmo, a GOIASGÁS deverá:

I – manifestar interesse em sua renovação, publicando aviso no Diário Oficial do Estado de Goiás, com antecedência mínima de vinte e quatro meses de seu vencimento;

II – comprovar ou justificar, através da AGR, o cumprimento do disposto no § 6º do art. 4º e encargos previstos no art. 8º;

III – requerer, com antecedência mínima de vinte meses de seu vencimento, a sua renovação junto a AGR e apresentar além da publicação mencionada no inciso anterior, a seguinte documentação:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), devidamente atualizado;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, relativo a sua sede e pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, devidamente atualizado;

c) Prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal, se for o caso, relativo a sua sede;

d) Certidão Negativa de Débito (CND), em validade, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme dispõe a Lei;

e) Certidão de Regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal, em validade, conforme dispõe a Lei.

§ 1º - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no contrato, a critério do Poder Concedente.

§ 2º - Após a extinção da concessão por advento do termo contratual, poderá a GOIASGÁS participar de sua futura licitação, desde que atendidas as exigências previstas no respectivo edital de concorrência.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES CORRELATAS

Art. 7º - A GOIASGÁS, titular exclusiva da concessão, que tem como objeto principal a exploração dos serviços locais de gás canalizado, de produção própria ou de terceiros, podemos inclusive importar, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, poderá participar de outros empreendimentos cuja finalidade esteja relacionada com o seu objeto social, constituindo ou participando de outras sociedades, inclusive subsidiárias integral.

Parágrafo único - A participação em outros empreendimentos previstos no “**caput**” deste artigo, deverá ser previamente autorizada pela **AGR**.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DA GOIASGÁS

Art. 8º - incumbe à GOIASGÁS:

I - realizar os investimentos e cumprir as metas previstas no contrato de concessão firmado com o Estado de Goiás;

II - fornecer serviços de gás canalizado a usuários localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas

tarifas homologadas pela AGR, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimentos e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, e a reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;

IV - organizar e manter o registro e inventário dos bens vinculados a concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo vedado aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-lo em garantia sem a prévia e expressa autorização da AGR;

V - organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos respectivos usuários;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o Poder Concedente e/ou à AGR, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente e/ou pela AGR, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes a exploração dos serviços;

VIII - prestar contas à AGR da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

IX - recolher mensalmente ao Estado de Goiás, a título de compensação financeira pela concessão, recursos financeiros equivalente a 3% (três por cento) do seu faturamento líquido mensal, conforme definido na lei nº 13.641, de 9 de junho de 2000;

X - observar a legislação de Proteção Ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

XI - permitir a usuários, em conformidade com a legislação e regulamentação vigente, o livre acesso não discriminatório a seu sistema de distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, mediante o pagamento pelo serviço de distribuição de gás canalizado;

XII - operacionalizar as desapropriações e constituir servidões promovidas pelo Poder Concedente nos termos do art. 8º, da Lei Nº 13.641, de 9 de junho de 2000;

XIII – dar em subconcessão, os serviços locais de gás canalizado, através de concorrência pública, em parte do território goiano, nos termos de Norma própria editada pela AGR, observando o disposto no art. 26, § 3º, deste Regulamento;

XIV – publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica;

XV - submeter-se ao poder regulatório da AGR, nos termos da Lei Nº 13.569, de 27 de Dezembro de 1999, cumprindo as disposições desta lei e das resoluções dela derivadas.

§ 1º - Compete à GOIASGÁS captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos concedidos.

§ 2º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela GOIASGÁS serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros por ela contratados e a AGR, ou entre os mesmos e o Poder Concedente.

§ 3º - Caberá à GOIASGÁS implementar medidas que tenham por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor de gás canalizado, bem como programas de treinamento, enfocando a eficiência e segurança na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição e do uso do gás, conforme contrato de concessão e nos termos estabelecidos pela AGR.

§ 4º - Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a GOIASGÁS informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do Poder Concedente e da AGR.

§ 5º - A GOIASGÁS procederá a escrituração de suas contas de acordo com Plano de Contas padronizado, a ser estabelecido pela AGR.

§ 6º - Na execução do serviço concedido, a GOIASGÁS responderá por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários e ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela AGR exclua ou atenua sua responsabilidade.

§ 7º - A GOIASGÁS para consecução das obras e expansões previstas, necessárias à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado concedido, deverá respeitar as normas técnicas, os Regulamentos aplicáveis, bem como o Código de obras dos Municípios envolvidos, tendo em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 9º - Incumbe ao Poder Concedente diretamente ou por intermédio da AGR, conforme o caso:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação de serviços, nos casos e condições previstas em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei, neste Regulamento e na forma prevista no contrato de concessão;

V - aprovar reajuste e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, deste Regulamento, das normas pertinentes e do contrato de concessão;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e resolver queixas e reclamações dos usuários, que não tenham sido solucionadas pela GOIASGÁS, informando-os das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao exercício da concessão titulada à GOIASGÁS, promovendo as desapropriações, nos termos do artigo 8º, da Lei Nº 13.641, de 9 de junho de 2000;

IX - declarar de necessidade utilidade pública, para fins de instituição de Servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à GOIASGÁS, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular a melhoria da qualidade do serviço público, a sua produtividade, a preservação do meio ambiente com a conservação energética relacionada com o gás;

XI - estimular a formação de associações de usuários pela defesa de interesses relativos ao serviço prestado.

Parágrafo único - As incumbências previstas neste artigo serão exercidas pela AGR, ressalvadas aquelas contidas nos incisos III, IV, VIII E IX, que o serão pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10 - sem prejuízo do disposto na lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente, da AGR e da GOIASGÁS informações para defesa de interesses individuais ou coletivos, relacionados com a prestação do serviço;

III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas do Poder Concedente e da AGR, e as disposições do contrato de concessão;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público, da AGR e da GOIASGÁS as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar à AGR e às autoridades competentes eventuais os atos ilícitos praticados pela GOIASGÁS na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços, bem como manter e operar as instalações internas de sua propriedade em condições de segurança para os bens e as pessoas;

VII - zelar pelos medidores de gás instalados pela GOIASGÁS;

VIII - pagar pontualmente as faturas expedidas pela GOIASGÁS, relativas aos serviços prestados.

CAPÍTULO VIII

DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 11 – A GOIASGÁS é obrigada, desde que técnica e economicamente viável, a fornecer serviços de gás canalizado aos usuários localizados em sua área de concessão, nos pontos de fornecimento definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas estabelecidas pela AGR, nas condições estipuladas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas deste serviço público, observado o dispositivo no art. 26, §§s 2º e 3º deste Regulamento.

Art. 12 - Para atender ao disposto no artigo anterior, a GOIASGÁS é obrigada a realizar por sua conta em risco, as obras necessárias à prestação dos serviços

concedidos, reposição de bens, operação das instalações em equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Art. 13 - As implantações de instalações, as ampliações e modificações das existentes dos sistemas de distribuição de gás canalizado da GOIASGÁS, bem como as suas demais atividades associadas, quando for o caso, incorporar-se-ão à concessão, conforme disposto no contrato de concessão e nas normas legais e regulamentares da prestação dos serviços locais de gás canalizado, vigentes e supervenientes, devendo obedecer aos procedimentos legais específicos, às normas técnicas aplicáveis e as exigidas pelo Poder Concedente e/ou pela AGR, bem como o Código de Obras dos Municípios envolvidos.

Art. 14 – A GOIASGÁS permitirá, aos encarregados do controle e fiscalização da AGR, devidamente identificados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros.

Art. 15 – A GOIASGÁS deverá, nos termos das resoluções da AGR, prestar informações sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos seus usuários.

CAPÍTULO IX

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS

Art. 16 – A GOIASGÁS deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades consumidoras de gás, que obedecerá a detalhamento de informações especificadas em Resolução da AGR.

CAPÍTULO X

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 17 – Os serviços locais de gás canalizado caracterizam negócio jurídico de natureza contratual pública de execução continuada, não podendo ser interrompida a não ser nos casos previstos nas suas normas ou por motivo de força maior.

Parágrafo único – A conexão da unidade consumidora de gás ao sistema de distribuição da GOIASGÁS implica a responsabilidade de quem solicitou o

fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

CAPÍTULO XI

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 18 – A GOIASGÁS poderá suspender o fornecimento de gás ao usuário quando:

I - constatar a utilização de artifício fraudulento ou a prática de violência contra os equipamentos de medição;

II – houver atraso de pagamento, mediante prévia comunicação ao usuário e com base no estabelecido em contrato de fornecimento e em resoluções emitidas pela AGR;

III – verificar falta de condições de segurança para a continuidade do fornecimento de gás;

IV – ocorrer utilização do gás para finalidades diferentes do contratado.

Art. 19 – Na hipótese de atraso de pagamento de fatura de gás, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Regulamento, na legislação vigente e nos respectivos contratos de fornecimento, será cobrado do usuário multa e juros de mora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO XII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. A GOIASGÁS obriga-se a manter e melhorar o nível de qualidade do fornecimento de gás canalizado, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros estabelecidos na regulamentação específica e no contrato de concessão.

Art. 21 – A instalação interna do usuário começa imediatamente após a válvula de bloqueio, à jusante do medidor, sendo de sua exclusiva responsabilidade sua construção e conservação segundo as normas e Regulamentos pertinentes.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade do usuário quaisquer prejuízo causados, inclusive a terceiros, nas suas instalações, por sua culpa, bem como o custo das perdas de gás.

Art. 22 – Além das regras contidas no contrato de concessão:

I – os usuários terão direito a proteção quanto aos erros de medição, bem como regras de ressarcimento dos valores cobrados a maior;

II – a GOIASGÁS terá a garantia de ser ressarcida quando for constatado furto de gás, por adulteração de medidor ou outras formas.

Art. 23. Independente das cláusulas de proteção ao usuário existentes no contrato de concessão, a GOIASGÁS na execução de suas atividades, deverá:

I - manter seus usuários atualizados sobre a forma e as condições da prestação dos serviços de distribuição do gás canalizado, das condições seu suprimento, assim como o conteúdo mínimo dos contratos de fornecimento;

II - adotar na prestação dos serviços de gás canalizado tecnologia adequada e empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas;

III - recolher as multas regulamentares advindas de penalidade pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de gás canalizado, bem como pela violação dos índices de qualidade do fornecimento ou de outros aspectos que afetam a qualidade dos serviços de gás canalizado;

IV - proporcionar serviços de contenção de vazamento de gás e se responsabilizar pelos custos e reparos quando ocorrida até o ponto de entrada ou fornecimento;

V - proporcionar ao usuário, serviço de orientação técnica quanto à utilização do gás canalizado;

VI - responsabilizar-se pela realização de obras e projetos que contribuam para a universalização dos serviços de gás canalizado;

VII - prestar informações e fornecer a documentação necessária ao controle e fiscalização do serviço de gás canalizado;

VIII - criar condições objetivas ao atendimento as reclamações dos consumidores nos termos da resolução da AGR;

IX - medir e registrar os valores do Poder Calorífico Superior do gás em todos os pontos de recepção, e calcular o fator de correção do poder calorífico a ser aplicado as tarifas, conforme normas específicas.

Art. 24 - o serviço de distribuição de gás canalizado somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso da GOIASGÁS aos

usuários afetados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão, nos contratos de fornecimento e nas normas regulamentares da AGR

Art. 25 - Para efeitos deste regulamento, será considerado discriminatório o tratamento distinto a usuário em condições similares.

Parágrafo único - não serão consideradas discriminatórias as diferenças de tratamentos que possam existir em função de:

I - diferentes segmentos, classes e modalidades de serviço;

II - localização dos usuários;

III - diferenças por condições de prestação de serviço.

Art. 26 - A GOIASGÁS ficará obrigada a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da demanda de seu mercado de gás canalizado, nas condições previstas no contrato de concessão.

§ 1º - A GOIASGÁS estará obrigada a expandir seus sistemas dentro de sua área de concessão, por solicitação de qualquer interessado, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

§ 2º - Em não sendo economicamente viável a expansão prevista no § 1º deste artigo, considerada a taxa interna de retorno do investimento da GOIASGÁS prevista no contrato de concessão, será permitida a participação financeira de terceiros interessados na parcela economicamente não viável da obra, nas condições acordadas entre as partes.

§ 3º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, e não havendo terceiros interessados no financiamento da expansão do serviço de gás canalizado, a GOIASGÁS de forma a contribuir para a universalização dos serviços locais de gás canalizado, obrigatoriamente, promoverá a licitação pública objetivando a outorga de subconcessão para pessoa jurídica que esteja disposta a implantar e operar na área o citado serviço público com uma taxa interna de retorno de seus investimentos menor que aquela referida no contrato de concessão, seguindo-se, neste caso, a norma editada pela AGR, prevista no art. 8º, inciso XIII deste regulamento.

CAPÍTULO XIV

DAS TARIFAS

Art. 27 – As tarifas dos serviços locais de gás canalizado de concessão da GOIASGÁS serão fixadas pela AGR, observadas as disposições do contrato de concessão.

§ 1º - Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que afete o seu Inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá estabelecê-lo, concomitantemente a alteração.

§ 2º - Resolução da AGR estabelecerá os critérios para as revisões tarifárias periódicas, que levarão em conta fatores econômicos, de mercado, de eficiência e de tecnologia, assim como as disposições do contrato de concessão relativas ao seu equilíbrio econômico-financeiro, observadas as disposições do art. 27, §§s 2º, 3º, 4º e 5º deste Regulamento.

Art. 28 - As tarifas para a prestação dos serviços serão consideradas como as superiores permitidas, assim entendidas aquelas definidas como máximas, aprovadas pela AGR a serem aplicadas aos usuários e deverão refletir além das disposições contidas no contrato de concessão:

I - o preço de aquisição do gás;

II – o custo do transporte;

III – a margem de distribuição.

§ 1º - As condições para concessão de descontos e correspondentes alterações serão regulamentadas pela AGR.

§ 2º - A GOIASGÁS apresentará anualmente a AGR o fluxo de caixa descontado de suas operações, assim como a efetiva taxa interna de retorno dos seus investimentos e, sendo esta taxa igual ou superior àquela prevista no contrato de concessão, considerar-se-á que não existe necessidade de revisão tarifária, não cabendo direito a GOIASGÁS de pleiteá-la.

§ 3º - Caso se verifique, que a taxa interna de retorno – TIR, referida no parágrafo anterior seja 50% (cinquenta por cento) ou mais, superior àquela prevista no contrato de concessão, haverá uma redução tarifária de forma que a citada TIR seja no máximo 25% (vinte cinco por cento) superior àquela referida do contrato de concessão.

§ 4º - Caso a taxa interna de retorno – TIR, referida no § 2º deste artigo, se verifica inferior àquela prevista no contrato de concessão, caracterizando o seu desequilíbrio econômico-financeiro, a GOIASGÁS poderá pleitear revisão tarifária à AGR de forma a restabelecer o equilíbrio.

§ 5º - Os dados econômico-financeiros utilizados pela GOIASGÁS para a elaboração do fluxo de caixa descontado e o cálculo da taxa interna de retorno previsto no § 2º deste artigo, serão fornecidos à AGR para produção dos estudos realizados, visando a comprovação da fidelidade das informações a ela fornecidas.

Art. 29 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

- I – volume de gás fornecido;
- II – sazonalidade;
- III – não-interrupção de fornecimento;
- IV – perfil diário de consumo;
- V – fator de carga;
- VI – valor do combustível a ser substituído pelo gás;
- VII - investimentos marginal na infraestrutura de distribuição, e;
- VIII – distâncias de transporte do gás.

§ 1º - A parcela da tarifa que reflete a margem de distribuição será corrida anualmente de acordo com as regras estabelecidas no contrato de concessão.

§ 2º - Os preços do gás e custos de transporte, a serem considerados na definição das tarifas, serão decorrentes da média ponderada dos contratos de suprimento firmados pela GOIASGÁS com os fornecedores e/ou transportadores.

Art. 30 – A AGR aprovará os emolumentos em cargos devidos pelos usuários, pelos serviços correlatos à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado da GOIASGÁS, que forem autorizados por esta agência reguladora.

Art. 31 - As tarifas deverão ser revisadas anualmente pela AGR, ou a qualquer momento, verificada a ocorrência de alterações nos cursos de aquisição de gás ou nos cursos de transporte, que tenham provocado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, observado o disposto no art. 28, §§s 2º, 3º, 4º e 5º deste Regulamento.

§ 1º - A AGR emitirá Resolução regulamentando os procedimentos para solicitação pela GOIASGÁS dos reajustes tarifários, estabelecendo os prazos e as condições para suas efetivações.

§ 2º - A AGR dará publicidade às tarifas por ela estabelecidas para o serviço público e gás canalizado.

Art. 32 - A GOIASGÁS poderá solicitar a inclusão de adicionais tarifários que tenham por objetivo permitir a Constituição de um fundo destinado a modernização e/ou expansão de sistema de distribuição de gás canalizado, com a AGR editando as normas necessárias para a definição desses adicionais tarifários.

Art. 33 – A AGR editará Resolução estabelecendo que a cada cinco anos, 50% (cinquenta por cento) dos ganhos registrados pela GOIASGÁS, advindos de aumento de sua eficiência sejam repassados aos seus usuários como redução às tarifas, como medida de obtenção de modicidade tarifária, observadas as disposições do contrato de concessão.

Art. 34 - A GOIASGÁS não será obrigada a custear ou assumir parte do custo de qualquer programa organizado, patrocinado, assistidos ou subsidiado pelo Poder Concedente que beneficia uma ou algumas classes de consumidores, de forma a não afetar a sua capacidade de diminuição e/ou de recuperação de custos.

Art. 35 - A GOIASGÁS poderá participar de atividades que forneçam outras fontes de receita ou receitas alternativas, complementares, adicionais ou projetos associados, com ou sem exclusividade.

§ 1º - Essas atividades deverão ser objeto de pedido de autorização prévia junto à AGR.

§ 2º - Se aprovadas as atividades referidas no caput, as suas receitas deverão ser contabilizados em separado, devendo contribuir para a modicidade tarifária por ocasião das revisões de que trata o artigo 30 deste Regulamento, com os eventuais prejuízos deles decorrentes não podendo ser razão para solicitação de reajuste tarifários.

Art. 36 – A metodologia utilizada para o cálculo tarifário, prevista no contrato de concessão, poderá ser revista por acordo entre as partes, a qualquer momento, para que reflitam as premissas e os objetivos contratuais da concessão, sempre que a fórmula tarifária provar-se adversa à viabilidade econômica dos investimentos e atividades da GOIASGÁS ou imprópria à obtenção do seu equilíbrio econômico financeiro.

Art. 37 - Exceto nos casos previstos neste Regulamento ou no contrato de concessão, fica vedada à GOIASGÁS ou ao Poder Concedente a concessão de isenções tarifárias, de qualquer natureza, a qualquer usuário.

CATÍTULO XV

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 38 – À AGR compete a regulação, do controle e a fiscalização dos serviços locais de gás canalizado, bem como das operações da GOIASGÁS, e em consonância com o seu harmônico equilíbrio entre as leis federais e estaduais, este Regulamento, o contrato de concessão e suas resoluções que tratam do serviço público de distribuição de gás canalizado.

§ 1º -A AGR, no exercício de suas atividades de controle e fiscalização, terá acesso aos registros e as atividades desempenhadas pela GOIASGÁS, necessários à verificação de sua administração, contabilidade e informações técnicas relativamente ao serviço público a ela concedido.

§ 2º - A AGR resguardará, na forma da Lei, as informações a ela fornecida pela GOIASGÁS que, pelas suas naturezas, não devem tornar-se públicas.

§ 3º - Resolução da AGR estabelecerá a prazos e procedimento para correção, pela GOIASGÁS de não-conformidades identificadas nas atividades e sua fiscalização.

§ 4º - No controle e fiscalização do serviço público referido no caput deste artigo e na interpretação da legislação a ele relativa, prevalecerá a hierarquia das leis e normas e, sobretudo, a preponderância da supremacia do interesse público sobre quaisquer outros direitos, por mais privilegiados que sejam.

Art. 39 -O exercício da fiscalização pela AGR não exime ou reduz as responsabilidades da GOIASGÁS na execução do serviço público de distribuição de gás canalizado.

CAPÍTULO XVI

DA INTERVENÇÃO

Art. 40 - O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida e observará as disposições da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 41 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à GOIASGÁS, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XVII

DA PRORROGAÇÃO, EXTINÇÃO E REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 42 – A concessão se extinguirá quando:

I – do advento do termo final do contrato;

II - da encampação;

III – da caducidade;

IV – da rescisão;

V – da anulação;

VI – da extinção da GOIASGÁS.

§ 1º - extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à GOIASGÁS, conforme estabelecido no contrato de concessão.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, e todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização que será devido à GOIASGÁS, na forma dos arts. 43 e 44 deste Regulamento.

Art. 43 - A reversão no Advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 44 - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 45 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.987/95 deste artigo e as demais normas convencionadas entre as partes no contrato de concessão.

Art. 46 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da GOIASGÁS, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no “**caput**” deste artigo, os serviços prestados pela GOIASGÁS não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 47 – O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedida de justificação que demonstra o interesse público do destrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CAPÍTULO XVIII

DAS PENALIDADES

Art. 48 - pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes aos serviços de instalações de distribuição de gás canalizado, a GOIASGÁS estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, bem como regulamentação estabelecida pela AGR, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e no contrato de concessão.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, respeitados os limites estabelecidos no contrato de concessão, serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida e se não forem corrigidas as não-conformidades apontadas pela fiscalização da AGR.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à GOIASGÁS direito de defesa, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 3º - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização da AGR, será promovida a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

§ 4º - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou recomendação do Poder Concedente ou da AGR para regularizar a prestação dos serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na Lei, neste Regulamento e no contrato de concessão.

CAPÍTULO XIX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 49 - É de responsabilidade do usuário, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade consumidora situadas além do ponto de fornecimento.

§ 1º - Identificadas pela GOIASGÁS instalações internas da unidade consumidora que estejam em desacordo com as normas e/ou padrões e que ofereçam riscos à segurança, a mesma poderá solicitar sua adequação, podemos, se necessário, interromper o fornecimento de acordo com a Resolução da AGR.

§ 2º - A GOIASGÁS não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade consumidora ou de sua má utilização.

Art. 50 - Comprovados quaisquer fatos referidos no art. 17, ou omissão nos casos dos incisos IV e V do art. 9º deste Regulamento, será imputada ao usuário responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de gás utilizados irregularmente, podendo a GOIASGÁS estabelecer multa de até 30% dos valores equivalentes ao uso irregular da tarifa vigente por ocasião da identificação da irregularidade.

Art. 51 – A AGR, a seu juízo, poderá transformar qualquer processo punitivo em Termo de Ajuste de Conduta – TAC, em benefício da Ampliação de qualidade na prestação dos serviços ao usuário ou consumidor.

§ 1º - O não cumprimento do TAC implicará no reinício do processo punitivo sem prejuízo administrativo dos procedimentos estabelecidos em Resolução da AGR.

§ 2º - O TAC não precisará aguardar similaridade econômica, a juízo de valor da AGR, em relação ao processo punitivo, mas deverá promover a melhoria dos serviços nos mesmos aspectos da não conformidade identificada geradora do processo punitivo.

Art. 52 - A GOIASGÁS deverá desenvolver campanhas, em caráter permanente e de maneira adequada, para informar aos usuários sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, bem como outras orientações determinadas pela AGR.

Art. 53 – O usuário será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, ao sistema de distribuição ou às instalações e/ou equipamentos de outros usuários, de correntes de aumento de carga ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia da GOIASGÁS.

Art. 54 - O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulagem da GOIASGÁS, quando instalados no interior da unidade consumidora, ou, se por sua solicitação formal, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Parágrafo único - não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente

aos equipamentos de medição e regulagem, exceto nos casos em que, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros de consumo de gás inferiores aos reais.

Art. 55 - Sem prejuízo ao disposto na Lei nº 8.078, de 1º de setembro de 1999, sobre a prestação serviços locais de gás canalizado, a GOIASGÁS assegurará aos seus usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que por ventura lhes sejam causados em função dos serviços concedidos.

§ 1º - O direito de reclamar pelos danos causados caduca em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador, consoante o que dispõe o art. 26 da Lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade exclusiva da GOIASGÁS.

Art. 56 - Constatada pela GOIASGÁS a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o usuários sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a estrutura tarifária e tarifas vigentes.

Art. 57 - É de responsabilidade da GOIASGÁS informar à AGR o cronograma de investimentos para a rede de distribuição de gás canalizado, contendo planejamento contemplando um horizonte de cinco anos, sendo os três últimos apenas indicativos.

Art. 58 - A obrigação da GOIASGÁS de apresentar à AGR o programa inicial de seus investimentos estará vinculada à definição do traçado do gasoduto de transporte de gás que suprirá o Estado de Goiás bem como a formalização da data do início de sua construção.

§ 1º - Quando da assinatura dos contratos com consumidores industriais, a GOIASGÁS deverá informar à AGR a data de início da construção da rede de distribuição de gás, bem como a previsão do início do fornecimento.

§ 2º - Após a divulgação do programa inicial de investimentos referidos no caput deste artigo, a GOIASGÁS deverá informar a AGR, anualmente, o seu desenvolvimento.

Art. 59 - A GOIASGÁS deverá prestar todas as informações solicitadas pelos usuários referentes a prestação dos serviços locais de gás canalizado, inclusive as tarifas em vigor, o número e data da Resolução da AGR que as houver estabelecido, assim como os critérios de faturamento.

Art. 60 - a GOIASGÁS observará os princípios da isonomia em todas as decisões que lhe forem facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda a sua área de concessão.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - A AGR deliberará sobre quaisquer controvérsias surgidas em relação ao disposto no contrato de concessão ou no relacionamento entre a GOIASGÁS e seus usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Art. 62 – Ocorrendo subconcessões na área de concessão da GOIASGÁS, a elas serão aplicadas a legislação federal específica, assim como as resoluções da AGR e este Regulamento.

Art. 63 – A AGR editará através de Resolução as condições gerais de uso e fornecimento de gás canalizado no Estado de Goiás.

Art. 64 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela AGR.